

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 929, DE 2021
(Mensagem nº 317, de 2020)

Aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Relator: Deputado Marcel Van Hattem.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Acordo em pauta foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 317, de 2020. A seguir, a matéria foi distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que a apreciou e aprovou nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora analisamos.

A tramitação observa o rito e está em conformidade com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, que estabelece a competência da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul para apreciar e emitir parecer a respeito de todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive aquelas que forem emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.



O *Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul*, objeto de aprovação pelo Projeto de Decreto Legislativo em apreço, tem por finalidade o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada Estado Parte, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório reconhecido às assinaturas manuscritas.

O Acordo encontra entre seus fundamentos a constatação de que as assinaturas digitais têm sido utilizadas de forma crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. Nesse contexto, no âmbito do MERCOSUL, o acordo visa a contribuir para crescente integração entre os ambientes digitais dos Estados Partes.

O acordo em si é bastante singelo, sendo composto por apenas 15 artigos. Em seu artigo 1º é estabelecido seu objetivo: o mútuo reconhecimento de certificados de assinatura digital por parte dos Estados signatários. Ao mesmo tempo, são definidos pelo dispositivo critérios e condições em que se dará o mútuo reconhecimento, podendo ser esse até mesmo inadmitido, como nos casos de certificados digitais emitidos por certificadores licenciados domiciliados em Estados terceiros.

O artigo 2º contém as definições de termos e expressões utilizados no instrumento internacional, com destaque para a expressão “*assinatura digital*” a qual, conforme o dispositivo, será representada pelos “*dados em forma eletrônica resultantes da aplicação de um processo matemático, sobre um ativo digital, que se utiliza de um elemento criptográfico, que requer informações de exclusivo controle do signatário, as quais são associadas a uma pessoa ou entidade originária, identificada de forma inequívoca, e emitida por um prestador de certificação credenciado por cada uma das Partes*”.



O artigo 3º disciplina o tema das condições de validade jurídica dos certificados de assinatura digital, estabelecendo critérios e requisitos para que se opere tal validade. No artigo 4º, sob a rubrica “aspectos operacionais”, é contemplada norma voltada à avaliação e harmonização dos sistemas nacionais que regulam as práticas de certificação referentes ao ambiente operacional dos prestadores de serviços de certificação credenciados. De modo complementar, o artigo 5º contém o compromisso das Partes Signatárias quanto a assegurar a existência de um sistema de credenciamento e controle dos prestadores de serviços de certificação credenciados e, ainda, define padrões para o funcionamento de tal sistema.

O artigo 6º contém regra que homenageia o princípio geral da proteção de dados, estabelecendo o compromisso dos Estados Contratantes quanto a garantir a preservação dos dados pessoais por parte dos prestadores de serviços de certificação. A seu turno, o artigo 7º define o compromisso das Partes em publicar (nos respectivos sítios eletrônicos das autoridades nacionais designadas a atuar como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do Acordo, indicadas nos termos do artigo 8º) as cadeias de confiança dos certificados de assinatura digital de outras Partes, e/ou os certificados dos prestadores de serviços de certificação credenciados, a fim de facilitar a verificação dos documentos assinados digitalmente pelos respectivos subscritores e terceiros interessados. O artigo 7º prevê, ainda, o compromisso das Partes quanto a divulgar os termos do Acordo e seus efeitos, permitindo, adicionalmente, a utilização do nome, do logo ou dos emblemas das outras Partes, sendo o presente Acordo suficiente para sua autorização.

O artigo 8º prevê a designação, por cada um dos Estados Partes, de Autoridades nacionais, às quais competirá atuar como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do Acordo e que serão, de fato, nos termos do artigo 9º, os entes responsáveis pela sua implementação e também por prestar assistência mútua em



matéria institucional, de infraestrutura, de meios técnicos, de recursos humanos e de informação, em determinados âmbitos de cooperação, a fim de evitar a duplicação de esforços.

O artigo 10 regula o aspecto da confidencialidade, entendida esta no sentido do compromisso das Partes quanto a manter reserva sobre os aspectos confidenciais ou críticos que possam tomar conhecimento em razão do Acordo.

Por último, o acordo contempla, nos artigos 1 a 15, normas de natureza adjetiva, usuais em atos do gênero, que se destinam a regular aspectos processuais relacionados à aplicação do instrumento internacional, quais sejam: solução de controvérsias, vigência, apresentação de emendas, denúncia e designação de depositário dos instrumentos de ratificação, no caso, a República do Paraguai.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A firma do acordo em apreço representa mais um importante elemento a ser acrescido na construção do edifício da integração regional engendrada pelo Mercosul. No contexto do intenso e crescente desenvolvimento da sociedade da informação, da influência das tecnologias de informática, do gerenciamento de dados e das comunicações no mundo contemporâneo, a certificação digital constitui prática que se tem difundido amplamente e se tornado num importante instrumento de participação e atuação social, por indivíduos e empresas, sendo cada vez mais presente nas relações privadas, corporativas e também no relacionamento com o poder público.

Observa-se em todos os países que compõem o Mercosul a crescente utilização das assinaturas digitais como forma de identificação, certificação e validação em contratos, transações com



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, nas relações entre o Estado e pessoas físicas e jurídicas, bem como em outras aplicações.

Ademais, o projeto atende a princípios basilares do meu mandato como os da eficiência, excelência e transparência, uma vez que o reconhecimento das assinaturas digitais permitirá maior celeridade aos trâmites e a modernização do sistema.

Por sua vez, considerado o contexto da integração regional, o mútuo reconhecimento e a harmonização dos sistemas e das legislações nacionais que regem os certificados de assinatura digital pelos Estados Partes haverá de se constituir, certamente, em importante elemento facilitador das relações internacionais, aqui considerando aquelas protagonizadas por empresas e cidadãos e, inclusive, gerar especiais e positivas repercussões no âmbito do comércio intra-regional e nas relações com as autoridades administrativas como, por exemplo, nas relações entre as empresas e as administrações aduaneiras e alfandegárias. Portanto, a justificar o presente acordo está também o constante incremento de operações internacionais que utilizam métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informações que são substitutos dos métodos em suporte papel.

Ao estabelecer o mútuo reconhecimento dos certificados de assinatura digital os Estados Partes, a ratificação do acordo em exame possibilitará tornar mais ágeis os processos supramencionados e também deverá proporcionar o alcance de objetivos adicionais, tais como: conferir maior segurança e confiança aos documentos digitais, gerar um efeito desburocratizante e, principalmente, viabilizar a redução de custos em vários níveis, com reflexos benéficos tanto para os processos produtivos/industriais como no plano do comércio internacional.

No que se refere mais especificamente à harmonização entre os sistemas nacionais e as respectivas legislações sobre o tema,



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

cumpre destacar, dentre os fundamentos da presente avença visando ao mútuo reconhecimento das certificações de assinaturas digitais, um dos aspectos considerados basilares na sua celebração, mencionado no Preâmbulo do Acordo, qual seja:

“ (...) Considerando que o cumprimento da função da assinatura digital buscará promover a confiança nas assinaturas digitais para produzir efeitos jurídicos, quando forem o equivalente funcional das assinaturas holográficas, e que, ao mesmo tempo, o presente Acordo constitui um instrumento útil na promoção de legislação uniforme para utilizar técnicas de identificação e desenvolver a utilização de assinaturas digitais numa forma aceitável para as Partes. Isto contribuirá para a promoção de relações harmoniosas a nível internacional, haja vista a necessidade de que o direito aplicável aos métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informações, substitutos dos que utilizam papel seja uniforme, bem como os meios de identificação das pessoas em ambientes informáticos”.

Nesse contexto, o acordo prevê um sistema baseado no reconhecimento da validade jurídica dos certificados de assinatura digital emitidos em uma das Partes signatárias, desde que sejam emitidos por um prestador de certificação credenciado conforme determinadas condições. Sob ponto de vista instrumental, a existência e o reconhecimento recíproco dos prestadores de certificação devidamente credenciados, juntamente à instituição e definição de competência de “Autoridades” nacionais, designadas por cada um dos países – e responsáveis pela implementação do Acordo e pelo fornecimento de assistência mútua institucional - constituem os



elementos chaves da sistemática de mútuo reconhecimento de assinaturas digitais instituído pelo instrumento em apreço.

Cabe destacar, ainda, o cuidado dos Estados Partes em inserir no texto acordado cláusulas de confidencialidade. Por um lado, está a cláusula que estabelece a obrigação, para os Prestadores de Serviços de Certificação credenciados, de preservar os dados pessoais, os quais deverão ser tratados em conformidade com a legislação nacional de proteção de dados pessoais de cada uma das Partes, e, por outro, a cláusula que define norma de confidencialidade para as Partes Contratantes, nos termos dos quais estas deverão manter reserva sobre aqueles aspectos confidenciais ou críticos que possam tomar conhecimento em razão do Acordo.

Sendo assim, considerados os aspectos principais da avença, é possível inferir com facilidade a conveniência, sob vários pontos de vista, da sua ratificação, tida essa como instrumento complementar e até mesmo de fomento ao avanço do processo de integração. A vigência no âmbito do Mercosul de um sistema normativo que assegure o mútuo reconhecimento de certificados de assinatura digital há de prestar inestimável contribuição à integração - sobretudo em termos de segurança jurídica e agilidade - em vários campos, no âmbito público e privado, no exercício de direitos pelos cidadãos, nas relações sociais, nas relações empresariais, no comércio internacional, nas interações entre as administrações públicas nacionais e as pessoas físicas e jurídicas enfim, em todo o espaço do Mercosul.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Marcel Van Hattem
Relator

8

Apresentação: 15/06/2022 18:56 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 929/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224606680400>

